



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos de Recuperação Judicial nº 0001038-02.2011.8.16.0047

Recuperandas: GRUPO DASA

MM. Juíza:

Trata-se de processo de Recuperação Judicial do Grupo Dasa (compreendendo a Destilaria Americana, A.N.A.- Agrícola Nova América Ltda. e demais coligadas).

Instado a se manifestar sobre os desdobramentos da supervisão judicial e dos incidentes de execução/destinação de valores depositados em juízo, este Órgão Ministerial passa a analisar os pontos essenciais submetidos à apreciação deste Juízo Especializado:

1. Da Alienação/Garantia da UPI DASA e Termo de Transação com a PGFN:

A União / Fazenda Nacional informou a celebração de *Termo de Transação Individual* perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (mov. 14176 e mov. 14294). Ocorre que a PGFN noticiou o inadimplemento de 3 (três) parcelas subsequentes do acordo e o atraso nas obrigações do FGTS, requerendo a intimação das Recuperandas para que promovam a constituição formal e eventual alienação da UPI DASA via plataforma "COMPREI", a fim de satisfazer a dívida tributária e o FGTS (mov. 14462). Por outro lado, as Recuperandas requereram que o eventual encerramento do processo ressalve a autuação de incidente próprio, por dependência, para operacionalização da venda das UPIs DASA e ANA no prazo do PRJ (mov. 14471).

2. Dos Embargos de Declaração do Estado do Paraná (mov. 14444) e Concurso de Credores Extraconcursais (mov. 13257 e mov. 14488):

O Estado do Paraná opôs Embargos de Declaração contra a decisão de mov. 14297.1, pretendendo a preservação e o cumprimento da ordem de preferência para satisfação dos créditos extraconcursais previamente fixada na decisão de mov. 13257.1. A Administradora Judicial (mov. 14488.1) e a União (mov. 14462.1) opinaram expressamente pelo acolhimento dos aclaratórios do Ente Estadual.





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

3. Do Pedido de Liberação de Saldo Remanescente pelas Recuperandas (mov. 14452):

As Recuperandas postularam a liberação de saldo remanescente retido em conta judicial para o pagamento exclusivo da folha salarial dos empregados do Grupo, condicionando essa liberação ao prévio atendimento do crédito do Estado do Paraná e mantidas as garantias fazendárias.

4. Das Inconsistências Financeiras e Irregularidades na Prestação de Contas (mov. 14600, mov. 14602 e mov. 14607):

A Administradora Judicial (Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil) apresentou o Relatório de Execução do PRJ (mov. 14600) e os Relatórios Mensais de Atividades / Prestações de Contas relativos a julho/2026 (mov. 14602) e agosto/2026 (mov. 14607). Tais relatórios apontaram gravíssimas divergências contábeis, não recolhimento ostensivo de tributos retidos (INSS e IRRF) e FGTS, repasses substanciais e pagamentos de juros a partes relacionadas/credores fiduciários extraconcursais em detrimento do Fisco e das verbas trabalhistas/sociais, risco iminente de rescisão do parcelamento com a PGFN e inadimplemento no pagamento de credores das Classes I e II do PRJ.

2. Dos Embargos de Declaração do Estado do Paraná (mov. 14444) e da Destinação dos Valores Depositados

O Ministério Público manifesta-se pelo ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Paraná.

Conforme ponderado pela Administradora Judicial (mov. 14488.1) e reforçado pela União (mov. 14462.1), a decisão de mov. 13257.1 constitui ato estabilizado e precluso que instaurou a preferência do concurso singular entre os credores extraconcursais sobre os valores constringidos judicialmente. A mera revogação genérica das penhoras no rosto dos autos não pode esvaziar o direito de preferência já consolidado.

Assim, os depósitos judiciais existentes nos autos devem observar estritamente a ordem fixada no mov. 13257.1 (notadamente os débitos prioritários de FGTS da União e os honorários do Estado do Paraná, seguidos das demais preferências).

2.2. Do Pedido de Liberação de Saldo para Folha de Pagamento (mov. 14452)





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Quanto ao pedido das Recuperandas para levantamento do "saldo remanescente" para custeio da folha salarial, este Órgão Ministerial entende que o pleito **NÃO MERECE ACOLHIMENTO NESTE MOMENTO**:

Em primeiro lugar, deve-se respeitar e exaurir integralmente o pagamento dos credores extraconcursais preferenciais (FGTS da União e Estado do Paraná);

Em segundo lugar, como relevado pelos relatórios da Administradora Judicial (mov. 14602 e mov. 14607), o Grupo DASA vem sistematicamente descontando verbas de retenção obrigatória dos trabalhadores (INSS e IRRF) sem o repasse aos cofres públicos, acumulando elevadas divergências contábeis e retenções não repassadas. Liberar numerário sem o saneamento prévio e sem a comprovação rigorosa das contas pode agravar a situação do passivo fiscal/trabalhista do grupo e gerar prejuízo irreversível.

2.3. Da Situação da UPI DASA, Transação Fazendária e Encerramento da Recuperação Judicial

A pretensão de imediato encerramento puro e simples da supervisão da recuperação judicial esbarra no descumprimento do Termo de Transação firmado com a Fazenda Nacional.

Estando noticiado o inadimplemento das parcelas do acordo e das obrigações correntes do FGTS (mov. 14462.1), faz-se indispensável acolher a postulação do Fisco Federal para que as Recuperandas sejam intimadas a providenciar imediatamente a constituição formal da UPI DASA, garantindo o gravame e/ou viabilizando a sua alienação (inclusive mediante a utilização da plataforma "COMPRI", nos termos regulamentares e do plano).

Outrossim, ressalta-se que o encerramento da recuperação judicial (art. 63 da Lei nº 11.101/2005) condiciona-se à perfeita liquidação do relatório de execução do plano e ao esclarecimento das falhas apontadas no relatório fiscalizatório do Administrador Judicial.

2.4. Das Irregularidades Contábeis e Risco de Convolução em Falência (mov. 14602 e mov. 14607)





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

O Ministério Público expressa profunda preocupação com o panorama revelado nos Relatórios de Atividades acostados no mov. 14602 e mov. 14607 pela Administradora Judicial:

a) Apropriação Indébita Fiscal/Previdenciária: Não recolhimento reiterado das contribuições de INSS e IRRF descontadas dos empregados;

b) Desequilíbrio de Prioridades Financeiras: Apropriação e pagamento de vultosos valores a título de juros e repasses a credores fiduciários/partes relacionadas (ADM Investimentos, Banco Indusval e J&F Investimentos) na ordem de milhões de reais, enquanto tributos retidos e o FGTS permanecem sem adimplemento;

c) Inadimplemento do Plano: Ausência de comprovação do pagamento dos credores das Classes I e II do PRJ a partir do vencimento de setembro de 2025;

d) Inconsistências em Balanços e Livros Razão: Lançamentos com histórico generico ("Acerto Valor a Menor"), disparidades de centenas de milhares de reais entre as contas de ativo e passivo das empresas coligadas (DASA e ANA) e descontinuidade de saldos patrimoniais.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que a inobservância das obrigações assumidas no PRJ no período de supervisão enseja a convolação da recuperação judicial em falência (art. 61, § 1º, c/c art. 73, IV).

Diante do exposto, O Ministério Público Estadual, através da agente oficiante que ora subscreve, se manifesta:

1. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (mov. 14444): O conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Paraná, determinando-se a estrita observância do concurso de credores extraconcursais fixado na decisão de mov. 13257.1

2. INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE VALORES PELAS RECUPERANDAS (mov. 14452): O indeferimento do pedido de liberação do saldo remanescente das contas judiciais em favor do Grupo DASA, mantendo-se a afetação do montante ao adimplemento das preferências extraconcursais reconhecidas (PGFN/FGTS e Estado do Paraná).

3. DETERMINAÇÃO QUANTO À UPI DASA (mov. 14462 e mov. 14471): A intimação das Recuperandas para que, no prazo assinado por este Juízo:





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

a) Apresentem esclarecimentos sobre o inadimplemento do Termo de Transação Individual com a PGFN;

b) Deem início imediato aos atos formais de constituição da UPI DASA (e descrição dos ativos integrantes da UPI ANA), viabilizando o gravame fazendário ou a alienação por meio competitivo (como a plataforma "COMPREI"), garantindo a destinação do produto nos termos do PRJ.

4.INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTO DAS IRREGULARIDADES CONTÁBEIS (mov. 14602 e mov. 14607): A intimação do Grupo DASA para que atenda integralmente a todas as requisições de documentos e esclarecimentos formuladas pela Administradora Judicial nos relatórios de mov. 14602 e mov. 14607, destacadamente:

a) Comprovação do adimplemento do PRJ referente às Classes I e II;

b) Apresentação das guias quitadas e justificativa do não recolhimento de INSS, IRRF e FGTS;

c) Apresentação das memórias de cálculo, contratos com credores fiduciários e justificativa das preferências conferidas a partes relacionadas/sócios;

d) Apresentação dos balanços e demonstrações financeiras devidamente corrigidos.

5. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES: Oportunizada a manifestação e a apresentação dos documentos pelas Recuperandas, que os autos retornem com vista ao Ministério Público para manifestação conclusiva, inclusive quanto à higidez do processamento e eventual aplicação das sanções legais previstas na Lei nº 11.101/2005.

Curitiba, data e hora de inserção no Sistema.

Letícia Giovanini Garcia
Promotora de Justiça

